



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.109, DE 2013 **(Da Sra. Nilda Gondim)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para garantir gratuidade para a expedição da segunda via de carteira de identidade para idosos que se autodeclararem pobres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2430/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para garantir gratuidade para a expedição da segunda via da carteira de identidade para idosos que se autodeclararem pobres.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983:

“Art. 7º

Parágrafo único. A expedição da segunda via da carteira de identidade é gratuita para as pessoas com idade acima de sessenta anos que se autodeclararem pobres.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência praticada com o intuito de furtar ou roubar as pessoas que portam carteiras, bolsas, sacolas e outros acessórios de fácil acesso por marginais é patente em toda parte e mais ainda nos grandes centros urbanos. Tais ações são muito comuns nas ruas, vielas, em estabelecimentos comerciais e em especial nos transportes públicos.

Os meliantes ao abordarem as vítimas e furtarem ou roubarem os seus pertences e valores, subtraem também os documentos que acabam extraviados ou destruídos. Frisando que nesse contexto, os idosos são os mais atingidos e vulneráveis e, por conseguinte, são os preferidos pelos assaltantes devido a sua menor capacidade de reação e fragilidade em razão da idade avançada.

Deste modo a presente proposição vem ao encontro da necessidade dos idosos pobres que têm a sua carteira de identidade perdida, extraviada ou até mesmo furtada ou roubada e que necessitam repetidas vezes solicitar uma segunda via tendo que arcar com o ônus para a emissão da nova cédula de identificação. Daí a sugestão de isentar essas pessoas de pagarem por isso.

Todavia, para facilitar o procedimento, incluímos uma importante ressalva de que a comprovação de pobreza seja feita por autodeclaração, de forma a permitir o efetivo exercício desse futuro direito.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2013.

Deputada NILDA GONDIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art 7º - A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.

Art 8º - A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO